



Enfam estreia no universo do ensino a distância

pág. 9

A Lei Maria da Penha e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
por *Adriana Ramos de Mello*

pág. 11

Juiz vocacionado ou técnico?

por *Roberto Amaral Rodrigues Alves*

pág. 12



Enfam participa de Assembleia da RIAEJ no México

pág. 14

Entrevista: Conselheiro Walter Nunes



Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicado ao cargo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Walter Nunes é juiz titular da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Possui os títulos de mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em convênio com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e de doutor em Direito Processual Penal por essa última universidade.

Iniciou sua carreira na área da Justiça como promotor, foi juiz de Direito e procurador da República. Subsequentemente, ingressou na Justiça Federal, tendo atuado como membro do Conselho da Justiça

Federal (CJF) e, ainda, como juiz auxiliar da Presidência e da Corte Especial do STJ. Também se dedica à atividade acadêmica, como professor adjunto de Direito Processual Penal da UFRN.

Em entrevista ao *Boletim da Enfam*, o conselheiro Walter Nunes focaliza a missão do CNJ, o impacto das recomendações do Conselho sobre os magistrados brasileiros, a qualidade da magistratura, a seleção de juizes e a respectiva formação e aperfeiçoamento, ocasião em que traz importantes contribuições para o leitor melhor compreender tais assuntos, que, em decorrência do atual contexto de mudanças, são de especial interesse daqueles que militam na área da Justiça.

págs. 3 e 4

Natureza, estrutura e finalidades das escolas da magistratura no Brasil

por Antonio Rulli Junior



“

É fácil ser pessoa, difícil é ser cidadão. As escolas da magistratura proporcionam a formação da consciência histórica da ética, da cidadania plena e da democracia.

”

Muito se tem escrito sobre as escolas da magistratura com o intuito de fixar sua natureza, estrutura, finalidades e objetivos, destinados à formação e ao aperfeiçoamento de juízes. O movimento de criação das escolas da magistratura começou em 1979, após a edição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Com um grupo integrante da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), iniciou-se a discussão sobre a viabilidade de um centro de estudos que possibilitasse a constante atualização dos juízes no campo da legislação e da jurisprudência. Discutia-se a criação das escolas da magistratura pelas Associações de Magistrados ou pelos Tribunais de Justiça, formando-se grupos de debates, que acabaram por concluir que a criação poderia dar-se pelas Associações ou pelos Tribunais.

Em São Paulo, definiu-se que as escolas da magistratura deveriam ser criadas por Resolução do Tribunal de Justiça, o que se deu em 1988, após a promulgação da Constituição Federal. Algumas escolas da magistratura foram criadas por associações de magistrados (Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal) e outras pelos Tribunais de Justiça. O Distrito Federal tem duas escolas da magistratura, uma vinculada à associação e outra ao Tribunal

de Justiça, o que também ocorre com Santa Catarina.

Natureza das escolas da magistratura

A natureza das escolas da magistratura é institucional, porque decorre da própria Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 45/2004), que trata em seus dispositivos de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (art. 93, IV), e de cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, regulamentados por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (art. 105, parágrafo único, I). A Constituição Federal, ao abordar a jurisdição, tem por parâmetro o art. 2.º, que garante a separação das funções em legislativa, judiciária e executiva. Portanto, a função jurisdicional é considerada como função do poder político do Estado (o que se separa são as funções, o poder é único e indivisível).

É inquestionável que as escolas da magistratura servem à formação e aperfeiçoamento dos magistrados com a característica de poder instituído. Daí sua institucionalização pela Constituição Federal.

A natureza das escolas da

magistratura é, pois, institucional, como o é a da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), conforme deflui do texto da Carta Maior, art. 105, parágrafo único, I. Nesse dispositivo se estabelece o funcionamento da "Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira". As escolas da magistratura devem realizar os objetivos fixados pela Escola Nacional.

A Constituição Federal, dessa forma, ao tratar dos cursos para ingresso e promoção na carreira, prevê a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com funcionamento junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Contudo, a institucionalização das escolas da magistratura não retira o lado acadêmico, que prevalece como complemento da instituição criada constitucionalmente. As escolas da magistratura têm sua natureza institucional, que é a prevalente na formação e aperfeiçoamento de magistrados, e sua natureza acadêmica, que reside na estruturação, desenvolvimento e organização dos cursos, como consequência ou complemento.

Estrutura dos cursos

A Constituição Federal, no art. 93, II, c, determina que a aferição do merecimento se faça pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, como forma de vitaliciamento e promoção por merecimento, consoante regulamentado na Resolução n.º 2/2007 e na Instrução Normativa n.º 2/2008, da Enfam.

A estrutura dos cursos é inteiramente voltada para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados na aferição dos critérios para o vitaliciamento e para a promoção por merecimento, somada aos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição.

O art. 78, § 1º, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece que pode ser exigido dos candidatos, para inscrição em concurso de ingresso na carreira da magistratura, título de habilitação em curso oficial de preparação, mais um critério na estrutura das Escolas da Magistratura. Algumas mantêm cursos preparatórios, contando-se tempo de um ano e meio, com frequência e aproveitamento nesses cursos, que correspondem, de certa forma, ao notável saber jurídico e ao aperfeiçoamento dos magistrados, como critério de ingresso na carreira.

Há, pois, a necessidade de formação permanente de juízes aptos a elaborar novas técnicas e processos, com desempenho diferenciado de egressos dos cursos externos, visando preferencialmente ao aprofundamento de conhecimentos ou técnicas de pesquisa científica da jurisdição, permitindo presteza e segurança nas decisões.

Finalidades e objetivos das escolas da magistratura

As escolas da magistratura visam enfatizar o aprofundamento da formação profissional do magistrado, no exercício da jurisdição, em parte conquistada na graduação do curso de Direito (por vezes deficitários).

Torna-se inarredável a manutenção de níveis de qualidade condizentes com os padrões de formação profissional fixados nas cargas horárias e disciplinas básicas e afins, com conteúdo que atenda às finalidades das escolas da magistratura (Resoluções n.ºs 1/2008 e 2/2008 e Instru-

ções Normativas n.ºs 1/2008 e 2/2008, todas da Enfam).

As finalidades prendem-se à formação profissional do magistrado e esta requer estrutura curricular clara e consistente, vinculada a sua especificidade, que articule o ensino com a aplicação profissional de forma diferenciada

e flexível, em termos coerentes com seus objetivos e compatível com um tempo mínimo, como se vê nas Resoluções da Enfam acima indicadas.

De outro lado, as finalidades das escolas da magistratura exigem quadro docente integrado predominantemente por juízes (juízes ensinando juízes, como maneira de atender e viabilizar os custos dos cursos presenciais e os cursos por videoconferência), com produção intelectual divulgada em veículos conhecidos e com ampla circulação em sua área de conhecimento (tornando viáveis os custos das publicações de periódicos), podendo, ainda, uma parcela desse quadro ser constituída de profissionais com qualificação e experiência inquestionáveis em campo pertinente (matérias afins) ao da proposta do curso.

Nos objetivos se estabelecem, ainda, apresentação de trabalho final que demonstre domínio do objeto de estudo, sob a forma de análise de caso e performance, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso, e capacidade de expressar-se lucidamente sobre ele, condições para avaliação razoável de cada participante.

Outra característica dos objetivos é a avaliação periódica em conjunto com os demais programas e atividades das escolas da magistratura, razão pela qual a produção técnico-científica decorrente de atividades de pesquisa, extensão e serviços prestados no efetivo exercício da jurisdição deverá ser especialmente valorizada. Isso porque a experiência e os conhecimentos enriquecem a atividade do juiz, trazendo aprimoramento pessoal e institucional, com reflexos positivos para a sociedade, e aperfeiçoando a cidadania dentro de um quadro ético e democrático, considerada a realidade atual da magistratura nacional, voltada para bem servir à população. A consecução desse objetivo das escolas da magistratura trará maior entendimento entre os magistrados e a sociedade, al-

“

A institucionalização das escolas da magistratura não retira o lado acadêmico, que prevalece como complemento da instituição criada constitucionalmente.

As escolas da magistratura têm sua natureza institucional, que é a prevalente na formação e aperfeiçoamento de magistrados, e sua natureza acadêmica, que reside na estruturação, desenvolvimento e organização dos cursos como consequência ou complemento.

”

cançando uma cidadania comum e plena e solidificando os valores éticos e democráticos.

Tais objetivos são formadores de postura: possibilitam a melhoria da qualidade de nossos juízes, na área da administração judicial e de relações públicas governamentais, inclusive nas relações entre institutos do Direito Público e do Direito Privado, propiciando a harmonização da legislação e da jurisdição, assim como do sistema judiciário; aperfeiçoam a qualidade das entidades nacionais públicas e privadas e de organismos internacionais vinculados ou interessados, por qualquer meio, na conformação do sistema judicial; e melhoram o desempenho no combate ao crime organizado e ao narcotráfico, como também a atuação nas áreas do Direito Tributário, Previdenciário, Trabalhista, Processual, Internacional, Penal, Administrativo, Constitucional, Civil e Comercial e na área do Direito referente ao meio ambiente e ao consumidor, entre outras, seguindo a estrutura dos Códigos brasileiros.

Em outras palavras, com relação ao tema Direito e Jurisdição, é possível ao participante escolher a matéria de seu interesse (Penal, Processual Penal, Civil, Comercial, Processual Civil, Trabalhista, Processual do Trabalho, Constitucional, entre outras). No Direito Privado, deve ser dado destaque ao aspecto econômico, em face da grande influência da economia de mercado, em torno da qual gira quase toda a atividade humana.

O Direito e a Jurisdição constituem, assim, a pedra de toque da cidadania. A doutrina e a legislação serão discutidas por meio de casos da jurisprudência de primeira instância e dos tribunais. É fácil ser pessoa, difícil é ser cidadão. Em suma, as escolas da magistratura, pelas suas finalidades e objetivos primordiais, proporcionam a formação da consciência histórica da ética, da cidadania plena e da democracia. A segurança e a presteza no exercício da jurisdição constituem pedra angular da Justiça,

como determina a Constituição Federal, beneficiando de forma efetiva a cidadania.

Desse modo, é imprescindível:

– Formar juízes operadores em assuntos de relações jurídicas,

“

A produção técnico-científica decorrente de atividades de pesquisa, extensão e serviços prestados no efetivo exercício da jurisdição deverá ser especialmente valorizada, porque a experiência e os conhecimentos enriquecem a atividade do juiz, com reflexos positivos para a sociedade.

”

sociais e econômicas, quer do ponto de vista da administração pública, quer do ponto de vista do setor privado, no contexto da jurisdição, dando visão transdisciplinar e interdisciplinar (Curso de Formação de Formadores).

– Qualificar os juízes nos sistemas jurídicos, mostrando o elo das relações jurídicas e possibilitando a dinamização da área pública e do setor privado.

– Institucionalizar e manter linhas permanentes de pesquisa transdisciplinar e interdisciplinar para os assuntos de jurisdição, direcionando a produção científica aí gerada para o atendimento das demandas institucionais do sistema brasileiro de jurisdição.

As escolas superiores da magistratura foram implantadas no Brasil, em geral, a partir de 1980 (a mais antiga e anterior a esse ano, a de Minas Gerais, possui 32 anos de existência), quando começaram os cursos preparatórios, de aperfeiçoamento e de atualização dos juízes, o que resultou em trabalho altamente positivo.

Ao mesmo tempo ocorria no Brasil a modernização do Poder Judiciário, inclusive com implantação do sistema de informática jurídica e da *internet*.

Essa nova realidade trouxe à discussão o aprimoramento dos juízes, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Magistratura de 1979 estabelecem como princípio a segurança e a presteza no exercício da jurisdição.

Conclusão

A natureza das escolas da magistratura é institucional, mas isso não exclui sua natureza acadêmica, o que determina sua estrutura também constitucional, com a criação da Enfam, como meio de atingir a presteza (duração razoável do processo) e a segurança nas decisões judiciais, buscando alcançar suas finalidades e objetivos ligados à formação e aperfeiçoamento dos magistrados e atendendo às disposições da Carta Maior nesse sentido.

Antonio Rulli Junior é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretor da Escola Paulista da Magistratura (EPM) e Presidente do Colégio Permanente de Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM).